



Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do Bor

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000611/2015
Data: 13/04/2015 Horário: 18:15
Legislativo - IND 73/2015

Pedido de Providências

(INDICAÇÃO– arts. 223 e 224, § único da Resol. Nº 3.334/08 da CMI).

Autor: Vereador **Valdecir de Traque** - data 13 de Abr 2015

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores de Ibitinga sp

Assunto: processo legislativo nº 32/2015 que versa sobre solicitação de devolução de dinheiro aos cofres públicos pelo Vereador e ex-Presidente da Câmara Sr. **Marcel Pinto da Costa**.

Fundamentação: Constituição Federal - Base Legal: Lei Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Federal nº 8.429/93 – Lei da Improbidade Administrativa; Lei Federal nº 4.320/64 – Lei das Finanças Públicas; Lei Orgânica do Município e Resolução nº 3.334/08 da Câmara Municipal de Ibitinga.

Justificativa:

O Vereador que este subscreve, protocolizou em 13 de Fevereiro do corrente, facultativo onde solicitou a tomada de providências por parte da Vossa Excelência, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos, por conta de **remuneração indevida de Licença para tratar de assunto particular concedida ao Sr. Marcel Pinto da Costa**, que teria viajado aos Estados Unidos da América e recebido subsídios como se em exercício estivesse;

Representou também junto ao Ministério Público da Comarca que, de pronto, instaurou inquérito civil para apurar o caso.

Tal solicitação se deu por conta de 03 (treis) pareceres jurídicos que esclareceram, com muita precisão e elementar tecnicidade, a impossibilidade jurídica de se remunerar Vereador que participa de Congresso totalmente desconexo das relações com a Vereança ou com o interesse público;

Sob a alegação de que a solicitação de tais pareceres foram direcionados – *inclusive colocando em dúvida a dignidade de profissional da área jurídica que atuou no processo e é servidor de competência ímpar da Câmara Municipal* – solicitou e teve autorização da Presidência da Casa para, ele sim, direcionar, ao seu estilo, nova consulta – *paga pela Câmara* – junto aos mesmos Órgãos de Assessoria Jurídica que assistem esse Parlamento;

Conforme esperado, aos menos sob ótica daqueles que conseguem enxergar além de outros, as respostas AOS PARECERES DIRECIONADOS PELO SR MARCEL PINTO DA COSTA corroboraram ou confirmaram os pareceres solicitados anteriormente, no sentido de que a remuneração de sua licença para tratar de **assunto particular, FOI INDEVIDA**.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

À essa altura, o investigado já tinha recebido notificação do Ministério Público para apresentar suas justificativas quanto a sua relutância em devolver o dinheiro aos cofres públicos, situação que ficou insustentável após a ciência da nova e mesma decisão dos pareceres;

Eis que, no dia 26 de Março de 2.015, o Sr Marcel Pinto da Costa devolveu aos cofres públicos, a IMPORTÂNCIA DE R\$ - 2.042,15 (dois mil, quarenta e dois reais e quinze centavos), segundo ele, referente a licença remunerada indevidamente, a qual ora tratamos;

Tal ressarcimento fora comunicado ao Ministério Público que, ao entender que o Sr Marcel Pinto da Costa aquiesceu – *concordou* – que tal recebimento fora INDEVIDO, razão pela qual, a Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do respectivo procedimento, cuja integra segue anexo **fazendo parte integrante do presente, juntamente com os novos velhos pareceres, direcionados, solicitados pelo Sr. Marcel Pinto da Costa.**

INDICA-SE POR TODO EXPOSTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 223 e 224 DE NOSSO REGIMENTO, A TOMADA DE POSIÇÃO DA MESA QUANTO AO PRESENTE CASO, CUJAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS SERÃO OPORTUNAMENTE APRESENTADAS PELO REQUERENTE.

Seguem com este, os mais sinceros e calorosos votos de estima, consideração e apreço por cada um dos membros que honram a composição desse Egrégio Tribunal.

Atenciosamente


Valdecir de Traque

Ilmo. Sr. Vereador

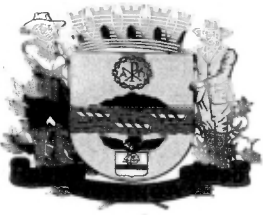
WINDSON PINHEIRO

DD Presidente da Camara de Vereadores do

Município e Estancia Turística de Ibitinga SP

NESTA





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Eu, Marcel Pinto da Costa, Vereador e Vice-Presidente desta Casa de Leis, em reunião da Mesa Diretora marcada nesta data para analisar resposta a ser endereçada ao cidadão Paulo Rodrigues de Souza, referente requerimento protocolado sob o nº 1/2015, requerendo informações entre outras licença concedida a minha pessoa para participar de curso no exterior, tomei conhecimento de que o Diretor Jurídico emitiu parecer dando sua opinião sobre o assunto embasado em parecer exarado pela NDJ e IGAM. Após análise do conteúdo dos Pareceres e discordando da opinião do Diretor Jurídico sobre a remuneração de minha ausência na Sessão quando de minha viagem embasa no Regimento Interno e autorizada pelo Plenário, e entendendo que a pergunta feita aos órgãos consultores foi feita de forma direcionada, REQUEIRO desta conceituada Mesa Diretora que seja autorizada nova consulta a estes órgãos sobre o assunto de forma diferente da que foi feita, para assim esclarecer os fatos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ibitinga, 13 de fevereiro de 2015.

DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Vereador – PSDB



Bom dia! O IGAM, atento ao questionamento abaixo, encaminha a seguinte orientação: A matéria objeto da presente consulta já foi enfrentada pelo IGAM, em razão do que foi emitida a OT 2157/2015, de 04/02/2015, a qual nos reportamos a fim de evitar tautologia desnecessária. De qualquer forma, reitera-se que a licença prevista no art. 320, II e VI do Regimento Interno da Câmara Municipal exige que a atividade justificadora da concessão guarde estreita relação com as atribuições institucionais do Vereador, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a participação do Vereador requerente no evento se deu em razão do exercício de sua atividade privada. Feito o necessário registro preliminar, passa-se a responder aos questionamentos objetivos encaminhados pelo consulente, no seguinte sentido: 1 - O vereador, profissional médico vinculado ao SUS do Município de Ibitinga, poderia requerer a licença para os fins acima expostos com base no inciso II do art. 320 (atividade de interesse do município)? R: Requerer a licença o Vereador poderia. O que não poderia é ser concedida tal licença, pois as medidas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal referem-se exclusivamente a seus membros, no exercício de suas atribuições institucionais, o que não se verifica, no caso concreto. 2 - O vereador, profissional médico vinculado ao SUS do Município de Ibitinga, poderia requerer a licença para os fins acima expostos com base no inciso VI do art. 320 (para participar de cursos, congressos e similares), já que não faz o regimento qualquer menção de que tenha que ser o evento diretamente relacionado ao exercício da vereança? R: O art. 320 está inserido no Título XI, Capítulo V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, o qual trata dos direitos do Vereador. Nesse contexto, embora não esteja expressamente estabelecido, à evidência, as medidas ali previstas se aplicam ao Vereador no exercício do mandato, razão pela qual a licença prevista no art. 320, II e VI, do RI exige que a atividade justificadora da concessão guarde estreita relação com as atribuições institucionais do Vereador. Por fim, reiterando o que foi dito na orientação anterior, caso seja o vereador médico servidor público municipal, o que, em tese, caracterizaria sua participação no evento como de interesse do Município, não deveria ele ter solicitado licença remunerada, mas sim, após retornar do evento, apresentar justificativa a sua eventual ausência a atividades legislativas no período de deslocamento, requerendo fossem abonadas suas faltas, com o que não sofreria desconto em seu subsídio, na forma prevista no art. 319 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga. O IGAM permanece à disposição.

CONSULTA/0661/2015/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Câmara Municipal – Vereador – Licença para participar de congresso na condição de profissional da área de saúde – Não há relação com as suas atribuições na Câmara Municipal – Não participou na condição de representante da Câmara Municipal – Licença para tratar de interesses particulares – Sem remuneração – Considerações gerais.

CONSULTA:

“Atendendo pedido do Vereador Dr. Marcel Pinto da Costa e autorização da Presidência da Casa, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o seguinte:

Vereador desta Casa de Leis, médico especializado na área de cardiologista, vinculado e de atuação contínua, há vários anos, junto ao Sistema Único de Saúde - SUS e no Sistema Público Municipal de Saúde, realizando atendimento médico ambulatorial e hospitalar, com internações junto à Santa Casa local de pacientes oriundos do SUS, vinculado e cadastrado no CNES como médico cardiologista e clínico geral junto ao Centro de Saúde do Município de Ibitinga e à Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga (ver documento em anexo - cadastro do CNES).

Referido vereador participou, arcando ele com todas as despesas, de Congresso Internacional nos Estados Unidos da América nos dias 15 a 19 de novembro de 2014 - "American Heart Association", conferência cardiovascular voltada

ao aprimoramento e ao estudo científico dos profissionais médicos na área de cardiologia.

Como teria de faltar em uma sessão ordinária (dia 18 de novembro), protocolou em 24/10/2014 requerimento de licença junto à Câmara Municipal, com mais de 15 dias de antecedência, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Plenário na sessão ordinária do dia 28 de outubro de 2014, com base nos incisos II (para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município) e VI (para participar de cursos, congressos e similares) do artigo 320 do Regimento Interno, considerando tais situações como que em exercício o vereador, para fins de remuneração.

Considerando, que o vereador é médico atuante junto ao SUS do Município e da Santa Casa de Ibitinga, atendendo e procedendo à internações de pacientes pelo SUS, junto ao Sistema Público de Saúde do Município;

Considerando, que o Regimento Interno permite que o vereador peça licença, sem prejuízo da remuneração, no caso de desempenhar atividades de interesse do município;

Considerando, que o Regimento Interno permite ao vereador pedir licença para participar de cursos, congresso e similares, sem fazer alusão que se tenha vínculo direto com o exercício da vereança.

INDAGA-SE:

1 - O vereador, profissional médico vinculado ao SUS do Município de Ibitinga, poderia requerer a licença para os fins acima expostos com base no inciso II do art. 320 (atividade de interesse do município)?

2 - O vereador, profissional médico vinculado ao SUS do Município de Ibitinga, poderia requerer a licença para os fins acima expostos com base no inciso VI do art. 320 (para participar de cursos, congressos e similares), já que não faz o regimento qualquer menção de que tenha que ser o evento diretamente relacionado ao exercício da vereança?

Em anexo, cópia do requerimento aprovado e cadastro do CNES.

REGIMENTO INTERNO:

ART. 320. O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I- por moléstia devidamente comprovada por atestado médico ou licença gestante;

II- para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município; III- para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a (30) dias nem superior a cento e oitenta (180) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;

V- em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Prefeito;

VI- para participar de cursos, congressos e similares.

§ 1o. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, IV e VI deste artigo.

§ 2o. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração. (art. 12, I, LOM).

§ 3o. No caso do inciso I, o atestado prescrito por médico e aprovada a licença pelo Plenário, caso ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, será encaminhada para o Instituto Nacional de Previdência Social. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO No 4.284, DE 09/12/2014)" (destaque do original).

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva à indagação proposta, conforme delineado na Consulta nº 0306/2015/AC, de lavra da Dra. Adriane Gonçalves, cumpre-nos esclarecer, preliminarmente, que, nos termos do art. 26, inc. II c/c § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, o vereador poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal prescreve que o vereador poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração, para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município; e para participar de cursos, congressos e similares, respectivamente (*vide* art. 320, incs. II e VI c/c § 1º, do RI).

Note-se, contudo, que a participação em congressos, cursos e similares, bem como as missões temporárias de interesse público devem guardar relação direta com as atribuições do vereador na Câmara Municipal, o que, a nosso ver, não ocorreu no presente caso concreto, na medida em que a participação do vereador neste congresso não se deu na condição de vereador ou como representante da Câmara Municipal, mas, sim, como profissional da área de saúde, e com o intuito de transmitir os seus conhecimentos como profissional da área médica, bem como aperfeiçoar-se, para prestar um melhor atendimento como profissional da área.


Desta feita, entende-se que a licença em tela deve se fundamentar no art. 26, inc. III, da LOM, bem como no art. 320, inc. III, e ainda assim deveria ter sido requerida por prazo não inferior a trinta dias, haja vista que tais dispositivos autorizam o vereador licenciar-se para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

Diante do exposto, entende-se que o vereador em questão **não** faz jus à remuneração da sessão em que esteve ausente, tendo em vista que a sua participação no congresso em tela não ocorreu na condição de representante da Câmara Municipal nem possui relação com as suas atribuições como vereador.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Diretor



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 356/2015

Ibitinga, 10 de abril de 2015.

Assunto: Encaminha documento.

Ilustríssimo Senhor,

Encaminho para conhecimento de vossa senhoria o documento da 3ª Promotoria de Justiça de Ibitinga do Ministério Público do Estado de São Paulo, registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga sob o protocolo administrativo OFC 62/2015.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WINDSON PINHEIRO
Presidente

**VOSSA SENHORIA
VALDECIR DE TRAQUE
VEREADOR**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Ibitinga, 09 de abril de 2015.

Ofício nº 235/2015

IC nº 14.0280.0000269/2015-5



Senhor Vereador:

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 14.0280.0000269/2015-5, para ciência.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e apreço.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga

Ao
Ilustríssimo Senhor
Valdecir de Traque
DD. Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga
Ibitinga - SP



Inquérito Civil nº 14.0280.0000269/2015-5

COPIA

Representante: Vereador Valdecir de Traque

Investigado: Vereador Marcel Pinto da Costa

Assunto: Percepção de remuneração ao investigado, apesar de ocorrência de ausência em sessão da Câmara Municipal em virtude de viagem deste aos Estados Unidos da América para tratar de conferência estritamente profissional, sem vinculação com o interesse público municipal.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

*EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO;
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS!*

1) Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias em que se deu a remuneração ao Vereador **MARCEL PINTO DA COSTA** que, em virtude de viagem aos Estados Unidos da América para tratar de conferência médica cardiológica, sem vinculação com o interesse público municipal, este ausente de sessão da Câmara Municipal de Ibitinga.

Conforme o apurado, **MARCEL**, com o aval da Câmara de Vereadores, percebeu remuneração mesmo com sua ausência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que a licença conferida assim o proporcionou. Contudo, os pareceres do setor jurídico da Casa de Leis, do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e pelo NDG (Nova Dimensão Jurídica) foram contrários à concessão da licença com percepção remuneratória.

Visando apurar eventual afronta ao erário público instaurou o presente inquérito civil (fls. 56), determinando-se a expedição de ofício legislativo municipal para informar sobre o ressarcimento aos cofres públicos.

Em resposta, o Vereador **MARCEL** dispôs que em 26.03.2015 recolheu o montante correspondente (fls. 60/62), fato corroborado pelo atual Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 64).

É a síntese do necessário.

2) O caso comporta **arquivamento**. Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o Vereador **MARCEL** demonstrou que não houve dolo em sua conduta de percepção da licença com remuneração de maneira equivocada.

Houve aprovação pelo plenário da Câmara Municipal local, vez que a maioria dos Vereadores concordou com a intenção do edil e, de certa forma, lhe deu 'autorização' para que assim procedesse. Embora não possuam o crivo de autorizar ou desautorizar atuação em disparidade com a legislação vigente, é certo que a eles não é possível se imputar o entendimento jurídico pautado na *mens legis* e na teleologia da norma (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

320 do Regimento Interno), apesar de parecer claro que a viagem a título profissional médico não se confunde com o interesse público municipal.

É crível, de outro lado, que deveriam os senhores Vereadores se atentar melhor aos pareceres de corpos jurídicos consultados. Contudo, foram posteriores ao período em que o vereador **MARCEL** teve seu requerimento aprovado e esteve ausente (28.10.2014 e 15/19.11.2014) – fls. 11/14, 15/18 e 19/20.

E instado a apresentar suas justificativas, o Vereador apressou-se a compor o erário público, devolvendo aos cofres municipais os valores por ele percebido no período de sua licença, demonstrando que não pretendia enriquecer-se ilicitamente, o que fez com as devidas atualizações (R\$ 2.042,15 – fls. 60/62).

Portanto, entendo que a atitude do representado difere das que se entendem como ímprobas ou causadora de prejuízo ao erário público.

Não se verifica o dolo, indispensável para a existência do enriquecimento ilícito e agiu ele amparado pelo fomento da Câmara de Vereadores ao aprovar sua licença com remuneração.

Fica difícil a configuração de que agiu o edil de modo a ferir a probidade.

E isso ainda se justifica pela sua pronta restituição aos cofres públicos. Obviamente que a devolução de valores conseguidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilicitamente não faz, por si só, afastar o ato de improbidade administrativa, entendimento que privilegiaria a corrupção. Mas tão-somente que, com sua atitude, transparece que ausente o requisito subjetivo próprio para abarcar a hipótese.

3) Desse modo, diante da solução do problema que deu ensejo à instauração deste inquérito civil, constato que deixaram de existir elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública e a continuidade deste procedimento.

Mostra-se, assim, inconveniente e inoportuno o prosseguimento deste feito; na medida em que o interesse da sociedade não aponta no sentido do ajuizamento de ação civil pública com fundamento nos fatos ora investigados e nas provas produzidas:

“Enfim, como a função jurisdicional não se deve prestar a lides inócuas e como o simples fato do processo é suscetível de germinar danos irreparáveis a pessoas e entes jurídicos, em nome de um pretense interesse público, falar-se em obrigatoriedade irrestrita, além de se constituir em abstração refratária à realidade, só serve para um universo normativo cada vez mais utópico, único domínio onde ser e não-ser não podem coexistir.” (“Improbidade Administrativa”, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, 1998, página 199).

Importante frisar que não entendo configurado ou demonstrado ato que configurasse improbidade administrativa, na medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que, assim agindo, com a restituição do montante que angariou com sua licença, o Vereador aquiesceu com o entendimento ministerial da possibilidade de irregularidade, demonstrando, ao menos até aqui, boa-fé ou, no mínimo, ação sem dolo.

4) Ante a todo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Remetam-se os autos ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, observadas as formalidades de praxe, para apreciação, bem como homologação desta promoção de arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Cientifiquem-se os interessados, encaminhando-lhes cópia do presente arquivamento.

Ibitinga, 08 de abril de 2015.

SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga

BRUNO MACCARI CREPALDI

Analista de Promotoria I